



Prefeitura Municipal de Carandaí
Pelo povo, com transparência e eficiência
Gestão 2025 - 2028

JULGAMENTO DE RECURSO - CONTRA DECISÃO ANULATÓRIA DE PREGÃO ELETRÔNICO

Processo Administrativo nº 130/2025

Pregão Eletrônico nº 061/2025

Edital nº 075/2025

Recorrente: ÓTIMA ELEVADORES LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 50.431.026/0001-62

Recorrida: Administração Pública Municipal de Carandaí/MG

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por ÓTIMA ELEVADORES LTDA contra a Decisão Administrativa da Autoridade Superior que declarou a nulidade do Pregão Eletrônico nº 061/2025, por ilegalidade insanável, nos termos do art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

A Recorrente sustenta, em síntese, que a Autoridade Superior teria, em sede de autotutela, anulado integralmente o certame sob o fundamento exclusivo de inclusão de documentos “novos”, alegando tratar-se, na realidade, de documentos meramente complementares, aptos a comprovar condição preexistente, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, e que a anulação seria medida desproporcional e contrária ao interesse público.

É o relatório.

II – DO MÉRITO

II.1 – Da incorreção da premissa recursal quanto ao fundamento da decisão anulatória

Inicialmente, não procede a afirmação da Recorrente de que a Autoridade Superior teria decidido pela anulação integral do certame **exclusivamente** sob o argumento de que a inclusão de documentos “novos” configuraria ilegalidade insanável.

Conforme se extrai de forma clara e inequívoca da Decisão Administrativa da Autoridade Superior, houve, antes de tudo, **retificação da decisão proferida pelo Pregoeiro**, com base no exercício legítimo do poder-dever de autotutela administrativa, diante da superação do entendimento então adotado, especialmente em razão de decisão judicial superveniente que afastou a interpretação ampliativa quanto à juntada posterior de documentos de habilitação.

Portanto, a decisão recorrida não anulou o certame automaticamente, tampouco se limitou à análise isolada da diligência realizada, mas promoveu **reexame completo da legalidade do procedimento**, como é dever da Autoridade Superior.



Prefeitura Municipal de Carandaí
Pelo povo, com transparência e eficiência
Gestão 2025 - 2028

Ressalte-se que, se o vício identificado fosse apenas a necessidade de retificação da decisão do Pregoeiro, seria plenamente possível o retorno do procedimento à fase anterior, com a adequação da condução do certame à decisão superior, prosseguindo-se regularmente com o pregão. Tal circunstância, inclusive, é reconhecida expressamente.

Todavia, não foi esse o cenário verificado nos autos.

II.2 – Da violação insanável aos princípios da publicidade e da isonomia

O ponto central, e verdadeiramente determinante, da decisão anulatória reside na **constatação de vício grave e insanável**, consistente na **violação aos princípios da publicidade e da isonomia**, previstos expressamente no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Restou comprovado nos autos que, em 22 de janeiro de 2026, foram prestados esclarecimentos técnicos relevantes diretamente e exclusivamente a uma única empresa licitante, por meio de comunicação privada (e-mail), esclarecimentos estes imprescindíveis para a adequada formulação das propostas e não divulgados aos demais participantes, tampouco formalizados por meio de retificação do edital ou publicação em canal oficial.

Tal conduta compromete de forma irreversível a **igualdade de condições entre os licitantes**, criando vantagem indevida a um concorrente específico e maculando a competitividade do certame.

A jurisprudência administrativa e o regime jurídico das licitações são firmes no sentido de que **não se admite a manutenção de procedimento licitatório em que haja quebra da isonomia**, sobretudo quando a irregularidade:

- não é passível de saneamento posterior;
- influenciou diretamente a formulação das propostas;
- e não foi acompanhada de publicidade ampla e tempestiva.

Trata-se, portanto, de **vício estrutural**, que atinge o núcleo do procedimento licitatório e **impede a convalidação dos atos praticados**, sob pena de afronta direta aos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública.

II.3 – Da impossibilidade de manutenção do certame e da improcedência do recurso

Diferentemente do que sustenta a Recorrente, não se está diante de mero formalismo exacerbado, mas de ofensa material aos princípios basilares da licitação, em especial à isonomia e à publicidade, cuja observância é condição indispensável para a validade do procedimento.

Ainda que se superasse a discussão acerca da natureza dos documentos apresentados em diligência, o que se admite apenas para argumentar, o vício relativo aos esclarecimentos técnicos direcionados de forma exclusiva é autônomo, suficiente e insuscetível de saneamento.



Prefeitura Municipal de Carandaí
Pelo povo, com transparência e eficiência
Gestão 2025 - 2028

O recurso interposto não trouxe qualquer elemento novo, jurídico ou fático, capaz de afastar tal constatação, limitando-se a rediscutir teses já enfrentadas e devidamente rechaçadas na decisão recorrida.

Assim, **não há fundamento legal para a reforma da decisão anulatória**, impondo-se a sua manutenção integral.

III – CONCLUSÃO E DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** do recurso administrativo, porquanto tempestivo, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se **integralmente a Decisão Administrativa da Autoridade Superior** que:

- retificou a decisão proferida pelo Pregoeiro;
- reconheceu a existência de ilegalidades insanáveis;
- declarou a nulidade do Pregão Eletrônico nº 061/2025, nos termos do art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Fica reafirmado que não é juridicamente possível a manutenção de procedimento licitatório desprovido do princípio basilar da isonomia entre os participantes, sob pena de comprometimento da legitimidade, da segurança jurídica e do interesse público.

Carandaí, 24 de março de 2026.

Clairton Dutra Costa Vieira
Prefeito Municipal de Carandaí/MG